

Carta Convite nº 10/2019  
Processo nº 175/2019  
Edital nº 57  
Contrato nº 141 / 2019 - SF

# Prestação de Serviços concernentes na atualização do Plano Diretor do Município de Cerquilha



## REVISÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

Produto 8D

Revisão 0

Dezembro de 2020

Responsável:



**Prefeitura Municipal de Cerquilha**

CNPJ 46.634.614/0001-26  
RUA ENG.º URBANO PÁDUA DE ARAÚJO, 28 - CENTRO  
CEP 18520-000 CERQUILHO - SÃO PAULO  
TEL. (15) 3384-9111 FAX (15) 3384-9110 [www.cerquilha.sp.gov.br](http://www.cerquilha.sp.gov.br)

Elaboração:



**Polo Planejamento.**

**Polo Planejamento.**

## Ficha técnica

Atualização do Plano Diretor do município de Cerquilho

Revisão 0 – dezembro de 2020

### Coordenador geral

Thiago Gomes

### Equipe técnica

Bianca Oliveira

Bruna Lourenço

Caio César Ortega

Guilherme Frizzi

Lívia Pires de Campos

Nayara Oliveira

Paulo Silva

Rafael Siqueira

Roberto Gentileza

Tatiana Landi

Yara Baiardi

## Sumário

1. Apresentação.....	4
2. Introdução .....	5
3. Minuta Proposta.....	6
CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares .....	6
CAPÍTULO II - Das Vias Urbanas .....	7
CAPÍTULO III - Das Vias Rurais.....	9
CAPÍTULO IV - Das Diretrizes De Intervenção No Sistema Viário .....	10
CAPÍTULO V - Das Disposições Finais .....	11
Anexos .....	12
Anexo 01 - Hierarquia Viária.....	12
Anexo 02 – Hierarquia Viária Rural.....	13
Anexo 03 – Rede Ciclovária.....	14
Anexo 04 – Relação das Vias.....	15

## 1. Apresentação

O presente relatório denominado de **Revisão da Legislação Urbanística (P8)** almeja apresentar parte da revisão do Plano Diretor Participativo de Cerquilho, o qual está dividido em 4 relatórios (**P8A, P8B, P8C e P8D**), cujo objeto é a contratação de serviço técnico especializado visando estudos conclusivos para revisão do arcabouço legal, e do planejamento estratégico atual dentro de um escopo de revisão do Plano Diretor Participativo no município de Cerquilho.

As etapas desse trabalho estão baseadas no Anexo I – Descritivo do Objeto, em consonância com o que foi previsto no Termo de referência presente na Carta Convite nº 10/2019, Processo nº 175/2019, edital nº 57, Contrato nº 141/2019 - SF do referido município e aprovado no **P1 - Plano de Trabalho** referente a **Atualização do Plano Diretor e de sua Lei do Município de Cerquilho**.

Assim, a Contratada propôs a elaboração de dez produtos, agrupados em 3 (três) Fases distribuídas em 9 (nove) etapas, conforme sintetizados na tabela abaixo.

FASES	ETAPAS	DESCRIÇÃO	PRODUTOS
<b>FASE 1 LEITURA</b>	ET 1	Plano de Trabalho	P1
	ET 2	Levantamento de Dados	P2
	ET 3	Diagnóstico (P3a + P3b + P3c)	P3
<b>FASE 2 PLANO DE AÇÃO</b>	ET 4	Prognóstico, Objetivos, Diretrizes, Ações e Metas	P4, P5
	ET 5	Instrumentos, Gestão e Monitoramento	P6
	ET 6	Consolidação dos Instrumentos Urbanísticos	P7
<b>FASE 3 PLANEJ. E LEGISLAÇÃO</b>	ET 7	<b>Revisão da Legislação Urbanística</b>	<b>P8</b>
	ET 8	Minuta do Plano Diretor	P9
	ET 9	Considerações Finais: Plano Diretor	P10

Tabela 1 - Planejamento de etapas e produtos do Plano Diretor de Cerquilho. Elaboração: Polo Planejamento.

Conforme Termo de Referência, para a revisão do Plano Diretor e demais leis e normas, deverão ser utilizados os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e os demais instrumentos que ampliem as condições para o desenvolvimento territorial sustentável do Município.

O objetivo é o estabelecimento de diretrizes e de mecanismos para que a propriedade urbana ou rural cumpra a sua função social, de forma a reduzir as desigualdades, a prevenir a degradação ambiental, a preservar os valores culturais, a melhorar a qualidade de vida, prever e amenizar os impactos decorrentes do incremento das atividades econômicas, e a buscar o pleno desenvolvimento sustentável das potencialidades do Município.

Os estudos presentes neste trabalho estarão em consonância com os seguintes instrumentos normativos:

- Constituição Federal;
- Lei Orgânica do Município de Cerquilho;
- Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;

- Agenda 21 para o Estado de São Paulo;
- Resoluções do Conselho das Cidades.
- Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).
- Adequações da lei municipal à Lei Federal nº 13.465/2017.
- Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017 estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

## 2. Introdução

O **Produto 8 - Revisão da Legislação Urbanística** contempla a revisão do marco urbanístico da cidade e a elaboração de minutas de lei para complementação de eventuais lacunas. Entre as normas a serem revistas estão:

- Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- Código de Obras, Edificações e Posturas;
- Lei dos Instrumentos de Políticas Urbanas;
- Lei do Sistema Viário;

Como inicialmente não é possível estimar todas as peças legais construídas, para fim de gestão do contrato será emitida uma parte deste produto para cada minuta. A primeira parte é a **Parte A: Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS)**, que será encaminhado para a Câmara de Vereadores como Projeto de Lei Complementar, a qual dispõe sobre o parcelamento do solo do município de Cerquilho, regulamenta o uso e ocupação do solo e dá outras providências.

O parcelamento do solo é previsto através da Lei 6.766/1979, e estabelece regras e requisitos para a implantação de novos loteamentos e desmembramentos, atribuindo as respectivas responsabilidades dos novos parcelamentos com o Município e do Município para/com a população após o processo.

Segundo Dorneles (2010, p. 454), o zoneamento é um tipo de instrumento com fundamental importância no contexto de um plano diretor, atuando como um garantidor para os gestores municipais no que tange às diversas atividades desenvolvidas no território abrangido (econômicas, sociais, turísticas etc), contribuindo ainda para a redução das desigualdades socioeconômicas. O diploma legal a seguir, na forma de uma Lei Complementar, disciplina como Cerquilho deve zonear seu território, envidando esforços para conciliar a exploração da paisagem natural e dos corpos hídricos com a sustentabilidade ambiental, ao passo que também busca definir parâmetros que conduzam aos usos adequados do solo urbano, prezando pela adequada diversidade de usos. Considera-se o zoneamento como o elemento que dá, na forma da lei, força para os produtos anteriores, como os Produtos 2 e 3 (Levantamentos e Diagnósticos) e os Produtos 4 e 5 (Prioridades e Propostas), partes integrantes do Contrato 141/2019.

A **Parte B: Código de Obras, Edificações e Posturas (COEP)** possui o objetivo-chave de revisar a regulamentação do Código de Obras e Edificações e do Código de Posturas, possibilitando à

Administração pública Municipal controlar e fiscalizar o espaço edificado e seu entorno, garantindo assim a segurança e a salubridade das edificações.

Este projeto de lei tem dois objetivos secundários. O primeiro de modernizar e simplificar os instrumentos do Código de Obras e Edificações e do Código de Posturas, garantindo uma melhor conformidade com a atualidade e possibilitando um melhor entendimento e aplicação da lei. O segundo é de integrar os dois códigos em uma lei única, reunindo assim as normas e parâmetros obrigatórios relacionados as edificações em um único documento, facilitando assim o entendimento e utilização do instrumento.

Na **Parte C: Instrumentos e Políticas Urbanas**, o conjunto de projetos de lei compõe um importante alicerce do Plano Diretor, uma vez que os instrumentos justificados no capítulo seguinte são essenciais para o bom funcionamento do Plano. Sem eles, o Poder Executivo enfrentará substanciais dificuldades para garantir que o solo urbano seja utilizado da melhor maneira.

No atual produto, **Parte D: Sistema Viário**, é realizada a proposta de minuta para a regulamentação da Hierarquia Viária do município. Com isto, é possível estabelecer prioridades de infraestrutura e a continuidade do desenho urbano quando ocorrerem novos parcelamentos do solo.

### 3. Minuta Proposta

Dispõe sobre o Sistema Viário no município de Cerquilho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERQUILHO, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de 3 de abril de 1990, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** A presente lei complementar destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município de Cerquilho, conforme as diretrizes estabelecidas na lei complementar do Plano Diretor.

**Art. 2º** Constituem objetivos da presente lei complementar:

- I. garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento;
- II. atender às demandas de uso e ocupação do solo urbano;
- III. estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;

- IV. definir as características geométricas e operacionais das vias compatibilizando com a legislação de uso do solo e itinerário das linhas do transporte coletivo;
- V. implementar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VI. proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.

**Art. 3º** São partes integrantes desta Lei complementar os seguintes anexos:

- I. Anexo 01 - Hierarquia Viária;
- II. Anexo 02 – Hierarquia Viária Rural;
- III. Anexo 03 – Rede Cicloviária;
- IV. Anexo 04 – Relação das Vias.

**Art. 4º** É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei complementar, em todos os empreendimentos imobiliários e parcelamentos do solo que vierem a ser executados no Município de Cerquilho.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação, por regulamento próprio, no que concerne:

- V. ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- VI. ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, descarga, de produtos perigosos ou não e para os veículos de turismo e de fretamento;
- VII. a criação de terminal para veículos que fazem o transporte coletivo e táxis;
- VIII. a construção de vias de circulação exclusiva para pedestres na área da sede do Município e em outras localidades que se mostrarem adequadas;
- IX. a criação de áreas de estacionamento ao longo das vias.

**Art. 6º** É proibido:

- I. reduzir a pista de rolamento na alteração de categoria da via rural para urbana;
- II. embargar, sob qualquer pretexto, o trânsito nas vias;
- III. fechar, estreitar, mudar e de qualquer maneira dificultar a servidão pública das vias;
- IV. obstruir valetas de escoamento de água, colocar portões, porteiros, correntes ou qualquer outro, nas vias públicas.

## CAPÍTULO II - Das Vias Urbanas

### Seção I - Da Hierarquização das Vias Urbanas

**Art. 7º** Para efeitos desta lei complementar, e considerando-se o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, as vias, existentes ou projetadas, no Município de Cerquilho classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia por ordem decrescente de importância:

- I. vias arteriais;
- II. vias coletoras;

III. vias locais;

### Seção II - Das Funções das Vias Urbanas

**Art. 8º** As vias do Município de Cerquilho, de acordo com sua classificação, apresentam as seguintes funções:

- I. vias arteriais: destinam-se a transportar grandes volumes de tráfego e formam a ossatura básica da estrutura proposta, interligando os vários setores da cidade. Correspondem às onde poderá haver maior concentração de usos não residenciais, conforme diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº xx de xxx de 20xx - LPUOS, sendo classificada como via arterial para as determinações da legislação nacional de trânsito;
- II. vias coletoras: destinam-se tanto ao serviço de tráfego de veículos como ao acesso às propriedades. O serviço de tráfego é prestado no sentido de coletar o fluxo de veículos originado nas vias locais e distribuí-lo para as estruturais. Formam um sistema de vias que interliga a malha viária e são também usadas pelo transporte coletivo, sendo classificada como via coletora para as determinações da legislação nacional de trânsito;
- III. vias locais: têm como função básica permitir o acesso às propriedades privadas, ou áreas e atividades específicas, implicando pequeno volume de tráfego, sendo classificada como via local para as determinações da legislação nacional de trânsito;
- IV. ciclovias: vias especiais destinadas à circulação de bicicletas;

**Parágrafo único.** Novas vias poderão ser definidas e classificadas de acordo com o caput deste artigo, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e a urbanização da cidade.

### Seção III - Da Classificação das Vias Urbanas

**Art. 9º** O sistema viário do Município de Cerquilho, indicado no Mapa da Hierarquia Viária, Anexo 01, Integrante desta lei complementar, classifica-se em:

- I. vias arteriais;
- II. vias coletoras;
- III. vias locais;
- IV. ciclovias;

### Seção IV - Das Dimensões das Vias Urbanas

**Art. 10º** Objetivando o perfeito funcionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:

- I. caixa da via: distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- II. pista de rolamento: espaço dentro da caixa da via onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;
- III. calçada: espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento.

**Art. 11** Os padrões de urbanização para o Sistema Viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal quanto:

- I. à largura dos passeios e faixas de rolamento;
- II. ao tratamento paisagístico;
- III. à declividade máxima definida por esta Lei complementar.

§ 1º As vias locais sem saída, com bolsão de retorno ou em cul-de-sac com diâmetro mínimo de 20 m (vinte metros), terão extensão máxima de 300m (trezentos metros) medida da via de acesso mais próxima, e largura mínima de 15m (quinze metros).

§ 2º As vias públicas locais terão no mínimo 15,00 m (quinze metros) de largura de caixa e 9,00m (nove metros) de pista de rolamento.

§ 3º A declividade máxima aceita será de 20% (vinte por cento) para as vias.

**Art. 12** Todas as vias abertas à circulação de veículos e com o pavimento definitivo implantado, permanecerão com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização uma nova configuração geométrica para a mesma. As demais vias a serem implantadas ou pavimentadas deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- I. **vias arteriais:**
  - a) caixa da via: 27,00m (vinte e sete metros);
  - b) pista de rolamento: 9,00m (nove metros) para cada sentido;
  - c) canteiro central: 3,00m (dois metros);
  - d) calçada: 3,00m (três metros);
  - e) ciclovia: 2,00m (dois metros);
- II. **vias coletoras:**
  - a) caixa da via: 18,00m (dezoito metros);
  - b) pista de rolamento: 10,00m (dez metros);
  - c) calçada: 3,00m (três metros).
- III. **via local:**
  - a) caixa da via: 15,00m (quinze metros);
  - b) pista de rolamento: 9,00m (nove metros);
  - c) calçada: 3,00m (três metros).
- IV. **ciclovias:** com caixa de circulação de 2,00m (dois metros).

## CAPÍTULO III - Das Vias Rurais

### Seção I - Da Caracterização das Vias Rurais

**Art. 13** Para efeitos desta Lei complementar, e considerando-se o disposto no Código de Trânsito Brasileiro complementar, as vias rurais no Município de Cerquilho classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia por ordem decrescente de importância:

- I. via regional;

- II. ligações alternativas.

**Art. 14** Esta hierarquia deve ser considerada para priorização de pavimentação e melhoria viária.

### **Seção II - Das Funções das Vias Rurais**

**Art. 15** As vias rurais do Município de Cerquilho, de acordo com sua classificação, apresentam as seguintes funções:

- I. via regionais: são rodovias sob jurisdição estadual;
- II. estradas principais e ligações alternativas: destinam-se a conexão da área urbana do município às comunidades rurais e municípios vizinhos, permitindo o transporte de grandes volumes de tráfego, centralizando o escoamento de produtos agrícolas das estradas secundárias e vicinais, além de facilitar o acesso às vias regionais;

### **Seção IV - Da Classificação das Vias Rurais**

**Art. 16** A classificação das vias rurais do Município de Cerquilho está representada na Hierarquia Viária Rural, Anexo 02, parte integrante e complementar desta lei complementar.

### **Seção V - Das Dimensões das Vias Rurais**

**Art. 17** São consideradas estradas municipais aquelas constantes no mapa do Município de Cerquilho.

**Art. 18** As estradas municipais deverão possuir largura mínima de 12 (doze) metros, sendo 06 (seis) metros para cada lado, considerado o eixo da estrada já existente.

**Parágrafo único.** As estradas rurais já existentes, com largura inferior ao disposto do "caput" deste Artigo, permanecerão com seus traçados e larguras originais, tendo como base às cercas de divisas das propriedades confrontantes com as estradas municipais, ficando reservado ao Município a qualquer tempo, a execução de obras de melhorias, até mesmo em sua largura, concordando inclusive com eventuais retificações de áreas nestas condições.

## **CAPÍTULO IV - Das Diretrizes De Intervenção No Sistema Viário**

**Art. 19** Ficam definidas como diretrizes para intervenção no Sistema Viário:

- I. elaborar projeto específico para a via de contorno rodoviário;
- II. redefinir as caixas de rolamento das vias em função da hierarquia viária e em especial para o atendimento do Sistema de Transporte Coletivo;
- III. desenvolver Plano de Circulação Viária para Cerquilho;
- IV. regulamentar a circulação de veículos pesados e carroceiros no centro da cidade;
- V. aprimorar sistema de sinalização horizontal e vertical para o Município, prevendo sua manutenção;
- VI. implementar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VII. estabelecer um regulamento que discipline o modelo padrão de calçada para a cidade;
- VIII. estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nas calçadas por parte dos proprietários;

- IX. proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária;
- X. estabelecer diretrizes de arruamento que contemplem áreas ainda não parceladas.

### **CAPÍTULO V - Das Disposições Finais**

**Art. 20** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do Sistema Viário principal, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

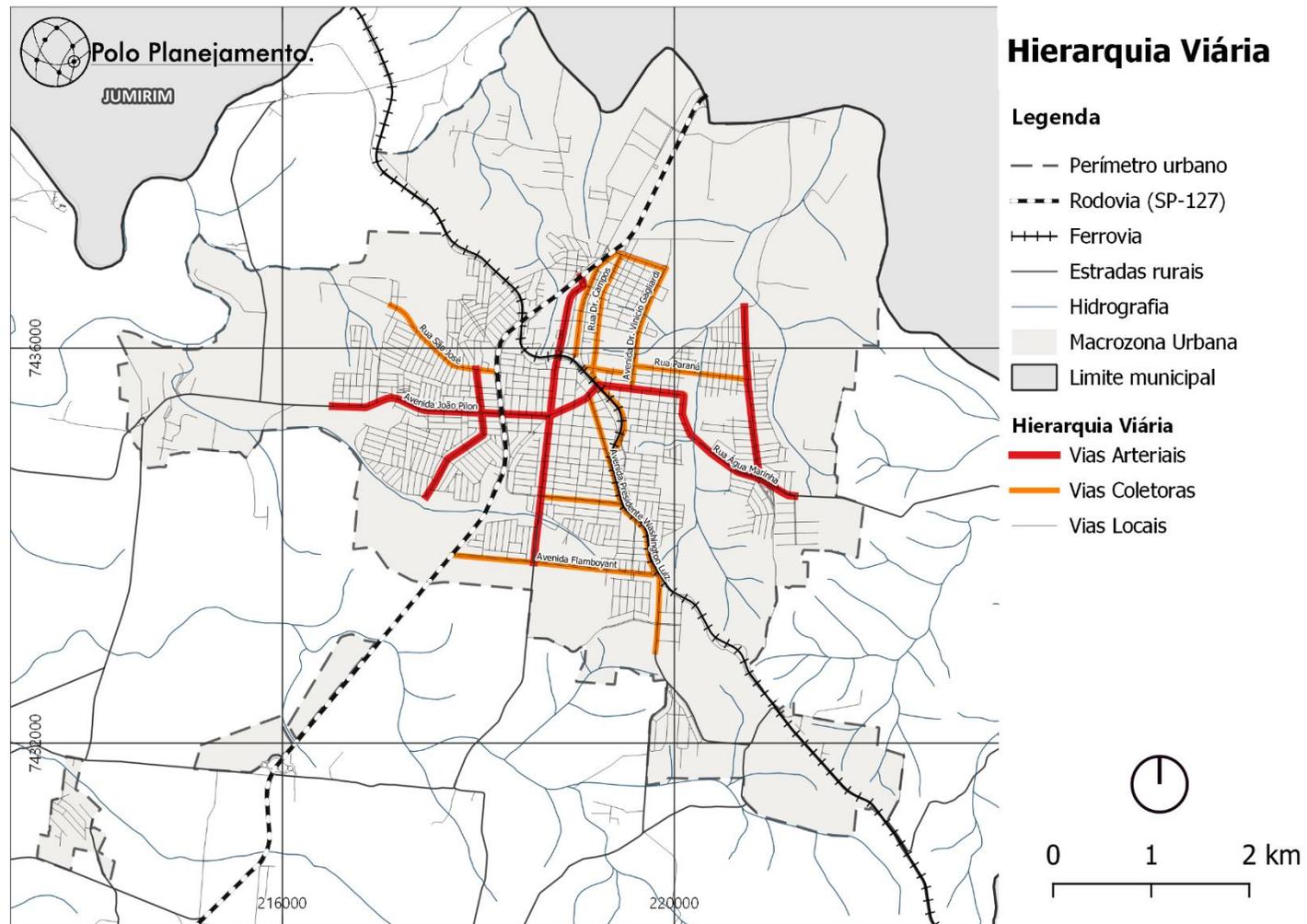
§ 1º O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei complementar e com LPUOS.

§ 2º A implantação do arruamento e demais obras de infraestrutura em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação do Loteamento ou Desmembramento.

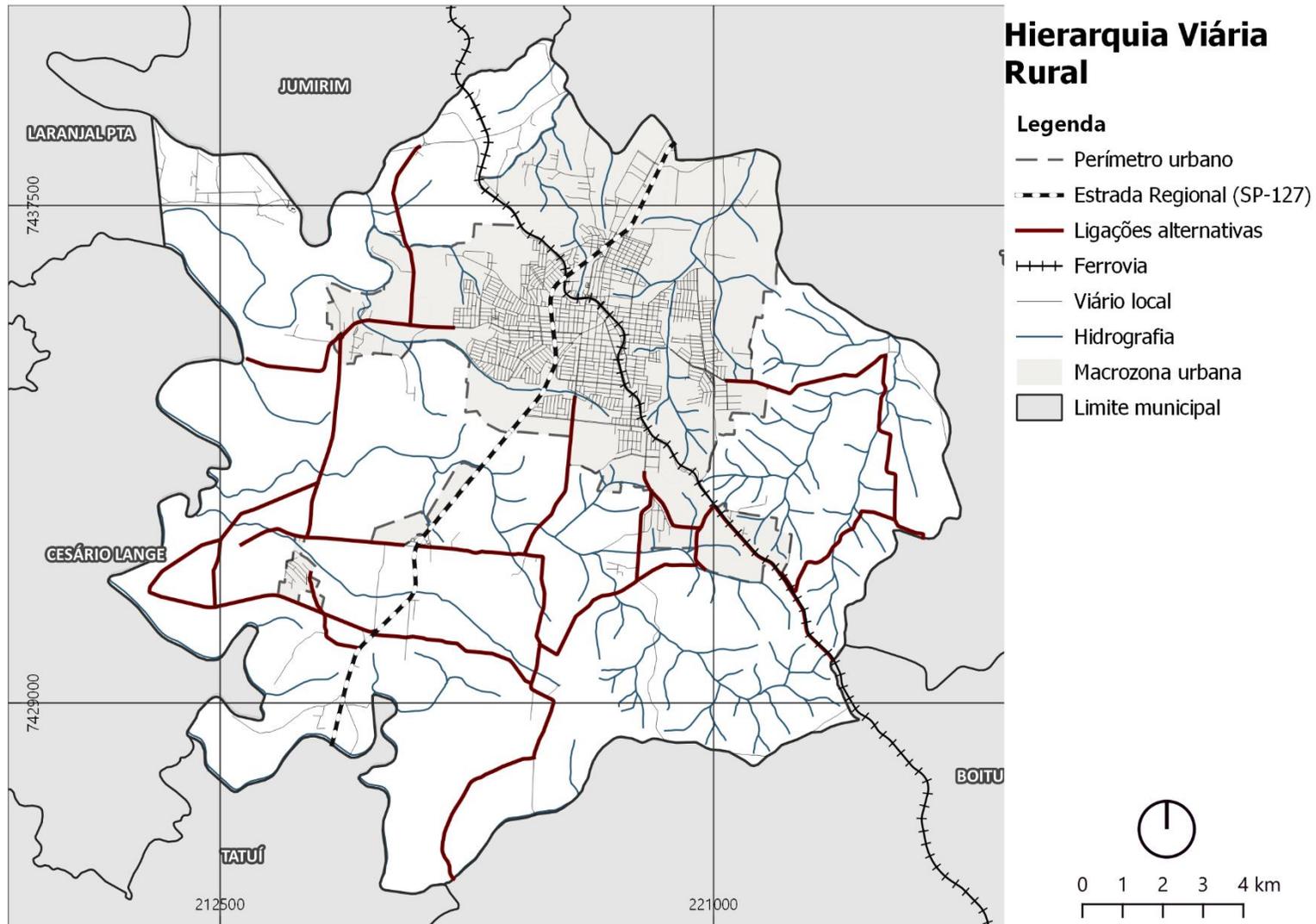
**Art. 21** A presente Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexos

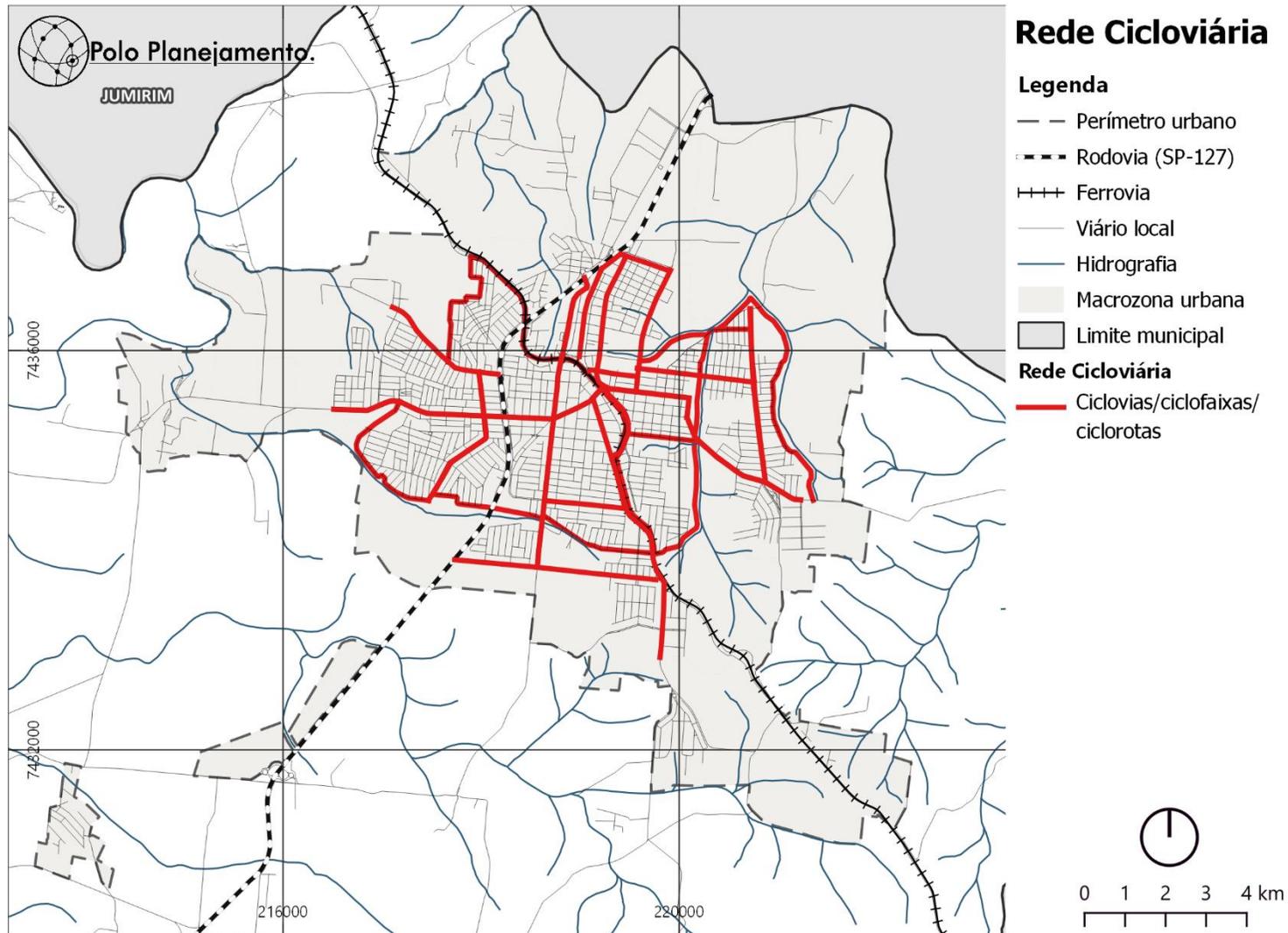
Anexo 01 - Hierarquia Viária



**Anexo 02 – Hierarquia Viária Rural**



**Anexo 03 – Rede Cicloviária**





**Anexo 04 – Relação das Vias**

<b>vias arteriais</b>	<b>vias coletoras</b>
Av. João Pilon	Rua São José
Av. Ângelo Módulo	Rua da Fazendinha
Av. Corradi II	Rua Dr. Campos
Av. Francisco Gaiotto	Rua João Audi
Rua Antônio Costa Magueta	Rua Presidente Vargas
Av. Brasil	Av. Dr. Vinício Gagliardi
Rua Água Marinha	Rua Paraná
Rua Rio Grande do Norte	Rua Antônio Silva Cunha Bueno
Rua Dr. Soares Hungria	Av. Presidente Washington Luiz
Rua Luiz Gaiotto	Av. Antônio Souto
Rua Sergipe	Av. Flamboyant
	Av. Augusto Gaiotto

